



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109103-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MIGUEL & TORSO COMERCIO DE TINTAS LTDA, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN PAOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2109103-34.2025

Comarca: São Paulo – Foro Central – 14ª Vara Cível

Agravante: Miguel & Torso Comercio de Tintas Ltda

Agravado: Condomínio Edifício San Paolo

Voto no. 23.759

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de redesignação de audiência – Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC – Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, devendo ser apresentada, se o caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões - Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão de fls. 136 (na origem), que indeferiu o pedido de redesignação de audiência de instrução, nos seguintes termos: “Indefiro o pedido de redesignação da audiência em razão da preclusão, pois o réu pediu a desistência das testemunhas que havia arrolado, conforme termo de audiência e gravação, o que foi homologado, razão pela qual a instrução foi encerrada. Mantenho os prazos para alegações finais escritas tal qual fixados.”

Alega a agravante que “Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais da Agravada em face a ora Agravante sobre o argumento no direito de arrependimento, após ter orçado e adquirido tintas em divergência daquilo que realmente precisava.” Informa que “Em despacho saneador, o d. juízo determinou a realização da prova oral através de audiência virtual de instrução, a ser realizada pela plataforma Teams, delimitando os pontos controvertidos. As partes arrolaram as testemunhas às fls. 120, 121-122. Porém, na

audiência realizada em 02.04.2025, às 14 hs., as testemunhas da parte agravante não conseguiram acessar a sala virtual disponibilizado para participação no ato, o que acabou impossibilitando a oitiva de todas elas. Tal situação comprometeu a produção da prova testemunhal e, conseqüentemente, prejudicou o pleno exercício do direito de defesa, especialmente considerando que não houve falha por parte das testemunhas quanto ao cumprimento dos horários e instruções repassadas previamente.” Ressalta que “ingressaram no ambiente virtual da audiência que ocorreria em 02.04.2025, com 20 minutos de antecedência. Mas já no ingresso não conseguiram entrar. Ocorre que, durante a audiência realizada no dia 02.04.2025 ÀS 14 HS, as testemunhas arroladas pela parte ora Agravante não puderam ser ouvidas devido a problemas técnicos alheios à vontade da parte Agravante inviabilizando a realização de seus depoimentos, sendo que a dificuldade enfrentada foi a impossibilidade de entrar na plataforma Teams pelo celular prejudicando a colheita dos testemunhos de maneira fidedigna.” Diante disso, requereu a reforma da decisão, “para que seja determinando a imediata redesignação da audiência de instrução para depoimentos das testemunhas da parte agravante, sendo que desta forma, estará se restabelecendo o Direito Constitucional à ampla defesa e ao contraditório que o Estado Democrático de Direito exige.”

É o relatório.

A questão relativa ao indeferimento do pedido de redesignação de audiência, não pode ser conhecida, porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 e parágrafo único do CPC. Nem se pode falar em taxatividade mitigada (adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 988), porque a hipótese prescinde de urgência, e não há risco ao provimento jurisdicional.

A questão da possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Segundo voto vencedor da Ministra Nancy Andrigli, o rol do 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, cabendo agravo de instrumento quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Processos: REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520), o que não se verifica no caso presente.

Ressalta-se que as decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento, não se tornam irrecorríveis, nem precluem, podendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu esta E. 32ª Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. Ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de devolução de valores e de indenização. Decisão de indeferimento do pedido de redesignação de audiência. Insurgência da ré. - Redesignação de audiência. Matéria que não consta do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausente situação excepcional que autorize a mitigação do rol. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravo de Instrumento 2236366-20.2023.8.26.0000; Relator(a): Claudia Menge; Comarca: Vinhedo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/09/2023; Data de publicação: 12/09/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição de recurso contra decisão que, em ação de exigir contas, indeferiu pedido de adiamento de audiência, dando por preclusa a oitiva de testemunhas - Falta de enquadramento nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/15 – Da análise dos autos não se vislumbra hipótese autorizadora da mitigação do rol taxativo - Agravo de instrumento manifestamente inadmissível – Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento 2258867-70.2020.8.26.0000; Relator(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: Guarujá; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/11/2020; Data de publicação: 17/11/2020)

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RECURSO DO AUTOR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA E ENCERROU A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Hipótese NÃO ENQUADRADA no rol TAXATIVO do ART. 1.015 do cpc. Inaplicabilidade da tese firmada NO Tema 988 DO Colendo Superior Tribunal de Justiça. JURISPRUDÊNCIA DESTA egrégia 17ª cÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Recurso da parte autora objetivando reforma de interlocutória que indeferiu pedido de redesignação de audiência e encerrou a instrução, sob o fundamento da suficiência de provas produzidas nos autos. Matéria não abrangida pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Mitigação da taxatividade das hipóteses de cabimento do recurso (Tema 988/STJ) inaplicável ao caso concreto. Jurisprudência desta 17ª. Câmara Especializada. AGRADO NÃO CONHECIDO.” (Agravado de Instrumento 2026584-02.2025.8.26.0000; Relator(a): Richard Pae Kim; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/02/2025; Data de publicação: 12/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA – VEÍCULO – RESCISÃO CONTRATUAL C/C BUSCA E APREENSÃO – RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, FORMULADO PELA RÉ, EIS QUE SUA DEFENSORA SE ENCONTRA EM ESTADO GESTACIONAL – AGRADO INADMISSÍVEL – SITUAÇÃO NÃO ELENCADE NO ROL DO ART. 1.015, DO CPC OU NAS HIPÓTESES DE URGÊNCIAS DEFINIDAS PELO C. STJ – AUSÊNCIA DE FLAGRANTE PREJUÍZO PELA ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO NO ATO – RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão que indefere a redesignação da audiência de instrução não está elencada no rol taxativo previsto no art. 1.015, do Código de Processo Civil, e também não se enquadra em situações de urgência definidas pelo C. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 2252045-70.2017.8.26.0000 (Tema 0988), notadamente pela não demonstração, em concreto, de eventual prejuízo, assim, inviável se torna o conhecimento do recurso.” (Agravado de Instrumento 2397410-14.2024.8.26.0000; Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: Piedade; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/02/2025; Data de publicação: 06/02/2025)

“Agravado de instrumento. Ação de conhecimento. Duas decisões agravadas, a primeira, que designou data para o interrogatório do autor e, a segunda, que indeferiu, por ora, o pedido de realização de audiência de instrução e a colheita do depoimento pessoal do representante da ré que foi responsável pela contratação em discussão. Decisões não determinaram a redistribuição do ônus da prova. Hipótese

não prevista no rol do art. 1015 do CPC. Inexistência de urgência para autorizar a mitigação do rol restrito. Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento 2015374-51.2025.8.26.0000; Relator(a): Elói Estevão Troly; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/01/2025; Data de publicação: 31/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela antecipada em caráter antecedente – Decisão que indeferiu a designação de nova audiência para oitiva de testemunha que não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento – O artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil apresenta rol taxativo em que o agravo de instrumento é cabível, e entre as hipóteses previstas não se encontra a matéria debatida no presente recurso – Precedentes deste Egrégio Tribunal, inclusive desta C. Câmara - A hipótese dos autos não autoriza a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396/MT de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi), porque o caso ora telado não apresenta a urgência necessária para sua aplicação, na medida em que eventual inconformismo das agravantes poderá ser suscitado em preliminar de apelação ou mesmo em contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do Novo CPC) – Decisão mantida. Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento 2344628-30.2024.8.26.0000; Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/12/2024; Data de publicação: 18/12/2024)

Isto posto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator